



(42) 98873-0270

denerseven@gmail.com

10 R Rua Rua Gumercindo Mares, nº 77,



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO TOLDO - SC

DC COMPANY LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 50.222.901/000104, com sede na 10 R RUA GUMERCINDO MARES, 77, CASA, CENTRO, PAULA FREITAS-PR, representada neste ato por seu representante legal o Sr. **DENER GABRIEL SOCOLOSKI**, brasileiro, solteiro, Empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 131443552 SESP PR e CPF nº 126.158.599-27, vêm, respeitosamente, com fundamento NO Capítulo XI do Decreto 10.024/2019, apresenta, em tempo, suas contrarrazões, diante dos recursos apresentados, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO 022/2023**, ocorrido em 30 de agosto de 2023.

DA TEMPESTIVIDADE:

O presente Recurso é tempestivo, uma vez que apresentado dentro do prazo estabelecido nas Leis que vinculam este Edital, bem como no disposto pelo pregoeiro no Portal BLL COMPRAS.

DOS FATOS

No dia 30 de agosto de 2023, a empresa DC COMPANY LTDA, participou do PREGÃO ELETRÔNICO 022/2023, REALIZADO PELO Município de Bela Vista do Toldo - SC, com o objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA PARA ESCOLAS E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICIPIO DE BELA VISTA DO TOLDO/SC, COM FORNECIMENTO DE TODOS OS INSUMOS E MATERIAIS (UNIFORMES, EQUIPAMENTOS E SE FOR O CASO EM EXIGÊNCIAS LEGAIS CURSO DE CAPACITAÇÃO) A SEREM UTILIZADOS NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

Seguindo exigências editalícias, a Recorrida apresentou, conforme Item 14.1.5. **Para comprovação de regularidade técnica:**

14.1.5.1 Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da pessoa jurídica, para fins de



comprovação de capacidade técnico-operacional, que comprove o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

Sendo o Edital a Lei que regula o processo, o mesmo não dispõe de quantidades mínimas a serem apresentadas como qualificação técnica, mas sim, apresentação de Atestado que comprove que a Licitante já prestou os serviços cobrados no mesmo.

Além do mais, é irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório.

Da mesma forma, após o período de lances, a recorrida se consagrou detentora da melhor oferta, com o valor final de R\$ 38.950,00.

DAS POSSIBILIDADES

Licitações públicas, por natureza, devem respeitar o princípio da instrumentalidade. Isto é, não podem ser consideradas como simples concursos e devem sempre priorizar os objetivos da licitação em relação aos seus aspectos formais. O conteúdo das propostas é sempre mais importante que suas formalidades.

Posto de maneira resumida, a busca pela melhor proposta, em relação ao seu objeto, deve guiar todas as outras exigências necessárias em processos de licitação, como a apresentação de documentos, preenchimento de requisitos, e outros critérios.

Na verdade, o procedimento como um todo, a forma que ele toma como edital de licitação, deve estar a serviço de sua função pública. Assim, um dos princípios que devem ser seguidos nesses procedimentos é a recusa do formalismo exacerbado, que pode incorrer na inabilitação de licitantes e até sua desclassificação, desconsiderando a qualidade objetiva de sua proposta.

À Administração Pública, interessa certificar-se do cumprimento material, antes do aspecto formal, dos requisitos exigidos pelo edital das licitantes. Desta maneira, promove-se maior competitividade e de maneira mais qualificada.



(42) 98873-0270

denerseven@gmail.com

10 R Rua ~~Rua~~ Gumerindo Mares, nº 77.
Centro, Paula Freitas - Paraná



DAS RAZÕES

O Princípio da Igualdade, ou Isonomia, tem sua Origem no Art. 5º da CF, como direito fundamental, e **indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontre na mesma situação jurídica.**

De acordo com o ensinamento de Mazza (2016, p.445) “ao ordenar à administração Pública que seus contratos sejam precedidos de processo Licitatório, a **Constituição Federal (art. 37, XXI) enfatiza que seja assegurada Igualdade de condições a todos os concorrentes”.**

Porém, sob a ótica do legislador, infraconstitucional, o procedimento Licitatório foi concebido para atender aos princípios da isonomia e da competitividade.

Nesse sentido o art. 3º da Lei nº 8666/93 aduz: “A Licitação destina-se garantir a observância do Princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração”.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto pelas empresas recorrentes, no caso ao fato de, as mesmas acusarem a recorrida de não possuir capacidade técnica para serviço citado no edital em questão, requer a Vossa Senhoria que, em respeito ao PRINCÍPIO DA ISONOMIA e em respeito ao PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DOS COFRES PÚBLICOS, pois, sendo a requerente a detentora da melhor oferta, solicita que, baseado no que diz o **art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e o Acórdão 3.340/2015 – Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas. Data da sessão: 09/12/2015 - TCU**, seja realizado **DILIGÊNCIA**, no sentido de levantar as informações necessárias para sanar as dúvidas existentes com relação ao atestado de capacidade técnica apresentado pela RECORRIDA, que a empresa DC COMPANY prestou sim serviços de forma terceirizada conforme explícito no ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado que a empresa DC COMPANY LTDA tem capacidade técnica para operar o contrato com este município caso sua habilitação seja mantida.

Para sanar essa dúvida, segue em anexo, além do atestado anexado ao sistema BLL, contrato de prestação de serviço, na mesma modalidade e



na com a mesma atividade, porém em quantidade maior que a cobrada pelo Edital em questão, na qual a recorrida comprova prestar serviços de Fornecimento de Mão de Obra - Vigias, para escolas do município de Timbó Grande – SC.

Continuando; com relação ao exposto por uma das recorrentes, verifica-se que a mesma banhou-se nas águas do equívoco ao acusar a possibilidade de a recorrida ter formulado proposta com valores inexequíveis, pois, a recorrida baseou-se em convenção válida para formular a proposta apresentada, com a planilha de custos, as quais seguem também em anexo.

E por último, porém não menos importante, sobre o fato de a empresa recorrida, detentora da melhor oferta não ter apresentado a proposta readequada em tempo, verifica-se que no **12. PROPOSTA ESCRITA** 12.1. A Empresa vencedora deverá enviar ao (a) Pregoeiro (a) desta Municipalidade, a Proposta de Preços escrita, conforme (ANEXO I), com os valores oferecidos após a etapa de lances, em 01 (uma) via... o edital não impõe limite de tempo para que a empresa vencedora anexe a proposta atualiza, porém, até a apresentação deste, a proposta com os valores atualizados, seguido de planilha de composição de custos foi anexado ao porta BLL.

Dessa forma, pede que os Recursos apresentados pelas Empresas recorrentes sejam INDEFERIDO.

Nestes termos,
Aguarda Deferimento.

DC COMPANY
CNPJ: **50.222.901/0001-04**
Dener Gabriel Solocoski
Sócio Administrador
CPF: 126.158.599-27